

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

RESPONSABILIDADE DAS BIG TECHS, FALHA SISTÊMICA E VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TESE FIXADA PELO STF À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS

CIVIL LIABILITY OF BIG TECHS, SYSTEMIC FAILURE, AND DIGITAL GENDER VIOLENCE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRECEDENT SET BY THE STF IN LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND DIGITAL PUBLIC POLICIES.

Vitor de Miranda Padua ¹

Resumo

O texto examina a responsabilidade civil das grandes empresas de tecnologia diante da violência digital de gênero e das decisões recentes do Supremo Tribunal Federal sobre o Marco Civil da Internet. A pesquisa argumenta que o modelo jurídico atual, focado na remoção de conteúdos após ordens judiciais, é incapaz de conter a disseminação sistêmica de discursos misóginos e comunidades de ódio. Destaca-se que a arquitetura algorítmica das plataformas prioriza o engajamento e acaba por amplificar agressões contra mulheres, transformando o preconceito em um modelo de negócio lucrativo. Os autores sustentam que o conceito de falha sistêmica adotado pelo STF é um avanço, mas ainda insuficiente por ser predominantemente reativo. Defende-se, portanto, uma nova governança digital baseada na prevenção estrutural, na transparência dos algoritmos e em políticas públicas que protejam a dignidade humana no ambiente virtual. Dessa forma, a obra propõe que as plataformas deixem de ser vistas como intermediárias neutras para assumirem o dever de mitigar riscos sociais inerentes às suas operações.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Violência digital de gênero, Marco civil da internet, Responsabilidade das big techs

Abstract/Resumen/Résumé

The text examines the civil liability of Big Tech companies in the face of digital gender violence and the recent rulings by the Brazilian Supreme Federal Court (STF) regarding the

dignity in the virtual environment. Ultimately, the work proposes that platforms transition from being viewed as neutral intermediaries to assuming the duty to mitigate social risks inherent to their operations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Digital gender violence, Internet civil framework, Civil liability of big tech companies

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital das relações sociais, políticas e econômicas produziu alterações profundas na estrutura da esfera pública contemporânea. A consolidação das plataformas digitais como principais ambientes de circulação informacional deslocou parte significativa das interações humanas para espaços mediados por empresas privadas transnacionais dotadas de elevada capacidade tecnológica, econômica e política. Redes sociais, mecanismos de busca, plataformas de vídeo e aplicações de comunicação passaram a exercer função central na mediação do debate público, na construção de subjetividades, na circulação de discursos políticos e na própria organização das dinâmicas democráticas contemporâneas.

Entretanto, a ascensão das plataformas digitais também potencializou a disseminação massiva de conteúdos ilícitos, discursos extremistas, campanhas de desinformação e práticas sistemáticas de violência simbólica e institucional. O ambiente digital consolidou-se como espaço privilegiado para reprodução e amplificação de estruturas históricas de desigualdade, especialmente aquelas relacionadas às relações de gênero, raça e sexualidade. A violência digital contra mulheres passou a manifestar-se de forma estrutural, organizada e sistemática, envolvendo práticas de perseguição virtual, exposição indevida de imagens íntimas, assédio coordenado, ameaças, violência psicológica, discursos misóginos e formação de comunidades digitais articuladas em torno da naturalização da violência de gênero.

Nesse contexto, a expansão de grupos vinculados à chamada cultura *red pill*, movimentos *incel* e fóruns digitais antifeministas evidencia a consolidação de ecossistemas digitais organizados a partir da aversão sistemática às mulheres e da defesa de modelos hierárquicos de gênero. A arquitetura algorítmica das plataformas digitais, orientada por métricas de engajamento e retenção de atenção, frequentemente favorece a circulação desses conteúdos, ampliando sua disseminação social e sua capacidade de influência política.

A intensificação dessas práticas impulsionou o aprofundamento do debate jurídico-constitucional acerca dos limites da responsabilidade civil das plataformas digitais pela circulação de conteúdos ilícitos publicados por terceiros, especialmente diante da crescente capacidade das *big techs* de influenciar estruturalmente os fluxos

informativos, os processos de formação da opinião pública e a própria dinâmica democrática contemporânea. No Brasil, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) instituiu modelo de responsabilização baseado, em regra, na necessidade de ordem judicial prévia para remoção de conteúdos, buscando proteger a liberdade de expressão e evitar práticas privadas arbitrárias de censura.

Contudo, a velocidade de circulação dos conteúdos nas plataformas digitais, associada à capacidade algorítmica de amplificação de discursos violentos, passou a revelar limitações significativas do modelo originalmente concebido pelo Marco Civil da Internet. A insuficiência dos mecanismos tradicionais de responsabilização tornou-se ainda mais evidente diante da disseminação massiva de conteúdos associados à violência política de gênero, misoginia digital e campanhas coordenadas de assédio virtual.

Foi nesse cenário que o Supremo Tribunal Federal analisou conjuntamente os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, relacionados à constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Ao fixar tese acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, o STF reconheceu a possibilidade de responsabilização diante da configuração de “falha sistêmica”, caracterizada pela ausência de adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção de conteúdos ilícitos.

Embora a decisão represente importante avanço na superação da lógica absoluta de neutralidade das plataformas digitais, sustenta-se, no presente artigo, que os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal ainda se revelam insuficientes diante da complexidade estrutural da violência digital de gênero. A responsabilização predominantemente reativa e individualizada das plataformas digitais não enfrenta adequadamente a dimensão algorítmica, econômica e sistêmica da disseminação massiva de conteúdos misóginos.

Os algoritmos das *big techs* favorecem a violência digital ao operar sob uma lógica econômica voltada para a maximização do engajamento e a retenção da atenção dos usuários. Essa arquitetura algorítmica não é neutra e promove a violência de diversas formas, pois amplificam conteúdos extremistas, recomendando conteúdos emocionalmente polarizadores, violentos ou extremistas, pois estes costumam gerar

maior interação e tempo de permanência nas plataformas, além de monetizar a atenção pela disseminação do discurso de ódio e violência simbólica que integra a própria racionalidade econômica das empresas, que transformam o comportamento e atenção dos usuários em mercadoria lucrativa, fenômeno descrito como capitalismo de vigilância

O capitalismo de vigilância lucra com discursos misóginos ao transformar a experiência humana em matéria-prima para a extração de dados e a modulação da atenção, operando sob uma lógica onde o engajamento é a principal métrica de sucesso econômico.

A transparência algorítmica é, assim, apontada como um pilar fundamental para uma nova governança digital, atuando na prevenção da violência ao permitir que o funcionamento das plataformas deixe de ser uma "caixa-preta" e passe a ser objeto de controle e responsabilização.

O problema central do artigo consiste em investigar se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 é suficiente, sob a perspectiva constitucional e das políticas públicas digitais, para enfrentar a disseminação sistêmica de conteúdos de ódio contra mulheres nas plataformas digitais.

A hipótese desenvolvida sustenta que a responsabilização individual e posterior das plataformas digitais não é suficiente para combater estruturas algorítmicas e modelos econômicos orientados pela amplificação de conteúdos violentos e polarizadores. Defende-se, assim, a necessidade de construção de modelo regulatório orientado pela lógica da prevenção sistêmica, da governança algorítmica, da proteção ampliada dos direitos fundamentais e da responsabilidade estrutural das plataformas digitais.

O artigo adota abordagem qualitativa, estruturada a partir de revisão bibliográfica, análise legislativa, exame jurisprudencial e interpretação crítica da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. O estudo articula referenciais do Direito Constitucional, Direito Digital, Direitos Humanos e Políticas Públicas, dialogando com autores como Barroso (2022), Bucci (2013; 2019), Doneda (2021), Schertel Mendes

(2014), Zuboff (2020), Noble (2018), Butler (2021), Fraser (2007), Silveira (2019), Castells (2017), Hogemann (2022) e O'Neil (2016).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Plataformização da esfera pública e capitalismo de vigilância

A transformação digital da esfera pública produziu significativa redistribuição do poder informacional nas sociedades contemporâneas. As plataformas digitais passaram a exercer função central na organização dos fluxos comunicacionais, influenciando diretamente a circulação de conteúdos, a formação da opinião pública e a própria dinâmica das democracias contemporâneas.

Castells (2017) sustenta que a sociedade em rede reorganizou profundamente as formas de poder e comunicação social, deslocando parte significativa das interações humanas para ambientes digitais mediados por infraestruturas privadas de tecnologia. As plataformas digitais deixaram de operar apenas como instrumentos técnicos de comunicação para consolidarem-se como agentes estruturais de organização da vida pública.

Entretanto, essa reorganização comunicacional não ocorreu de maneira neutra. Conforme demonstra Zuboff (2020), o capitalismo contemporâneo passou a estruturar-se a partir da extração massiva de dados comportamentais dos usuários, convertidos em mercadorias preditivas destinadas à produção de lucro econômico. O chamado capitalismo de vigilância transforma a experiência humana em matéria-prima para sistemas de monitoramento algorítmico, direcionamento comportamental e modulação da atenção.

Os modelos econômicos das *big techs* estão diretamente vinculados à maximização do engajamento e da retenção de atenção dos usuários. Nesse contexto, conteúdos emocionalmente polarizadores, violentos ou extremistas frequentemente

recebem maior impulsionamento algorítmico, ampliando significativamente sua circulação social.

A lógica econômica das plataformas digitais produz ambiente estruturalmente favorável à disseminação de discursos de ódio, campanhas de desinformação e práticas de violência simbólica. A amplificação algorítmica desses conteúdos não constitui mero desvio episódico do funcionamento das plataformas, mas integra diretamente a racionalidade econômica baseada na monetização da atenção.

Silveira (2019) demonstra que os algoritmos passaram a exercer papel central na modulação dos comportamentos sociais e políticos contemporâneos. Os sistemas algorítmicos influenciam diretamente os conteúdos visualizados pelos usuários, interferindo na construção de percepções, emoções e posicionamentos políticos.

Noble (2018), por sua vez, evidencia que os sistemas algorítmicos reproduzem desigualdades estruturais já existentes na sociedade, incorporando vieses raciais, sociais e de gênero presentes nas próprias estruturas econômicas e culturais que orientam seu desenvolvimento. Os algoritmos não são neutros: reproduzem e amplificam assimetrias históricas de poder.

Nesse contexto, a violência digital contra mulheres não pode ser compreendida exclusivamente como resultado de comportamentos individuais ilícitos dos usuários. Trata-se de fenômeno estrutural relacionado à própria arquitetura econômica e algorítmica das plataformas digitais.

2.2 Violência digital de gênero e precarização discursiva

A violência digital de gênero constitui expressão contemporânea das desigualdades estruturais historicamente produzidas pelas sociedades patriarcais. A internet passou a funcionar como espaço de reorganização e amplificação de práticas de violência simbólica, psicológica e institucional dirigidas às mulheres.

Fraser (2007) sustenta que as desigualdades contemporâneas envolvem simultaneamente problemas de redistribuição econômica e de reconhecimento social. Determinados grupos são submetidos a processos permanentes de desvalorização simbólica e negação de pertencimento institucional. No caso das mulheres, a violência

digital atua diretamente sobre essa dimensão do reconhecimento, reforçando estruturas históricas de subordinação.

A expansão de grupos associados à cultura “red pill”, movimentos incel e fóruns digitais antifeministas evidencia a formação de ecossistemas digitais organizados em torno da hostilidade sistemática às mulheres. Esses espaços produzem narrativas de naturalização da violência de gênero, inferiorização feminina e legitimação de práticas discriminatórias.

Butler (2021) demonstra que determinadas formas discursivas produzem processos permanentes de precarização social de determinados sujeitos. O discurso de ódio não opera apenas como manifestação individual ofensiva, mas como mecanismo coletivo de produção de vulnerabilidade social.

A circulação massiva de conteúdos misóginos restringe diretamente a participação política, a liberdade de expressão e a presença das mulheres nos ambientes digitais. O medo da exposição, do assédio virtual e da perseguição online produz formas indiretas de exclusão dos espaços públicos digitais.

A violência digital de gênero deve, portanto, ser compreendida como problema estrutural de direitos humanos relacionado à proteção da dignidade humana, igualdade material e participação democrática.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput, compromisso estruturante com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação de discriminações. A proteção das mulheres contra violência digital conecta-se diretamente aos deveres constitucionais de proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconhece a violência psicológica e moral como formas de violência de gênero, enquanto a Lei nº 14.132/2021 tipificou o crime de perseguição (*stalking*), frequentemente associado a práticas de violência digital.

A Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, também assume relevância no contexto da

violência digital de gênero, especialmente diante da utilização das plataformas digitais como espaços de disseminação coordenada de ataques, perseguições e campanhas de intimidação direcionadas a mulheres em razão de sua atuação pública e política. A referência torna-se ainda mais relevante porque o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258, incluiu expressamente os crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres, entre as hipóteses relacionadas ao dever de cuidado das plataformas digitais.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará estabelecem deveres estatais de prevenção, proteção e combate à violência contra mulheres.

Hogemann (2022) sustenta que a efetivação dos direitos humanos exige políticas públicas estruturadas voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados e ao enfrentamento das desigualdades estruturais. A proteção das mulheres nos ambientes digitais demanda atuação estatal orientada não apenas pela repressão posterior às violações, mas pela construção de mecanismos preventivos permanentes.

2.3 Direito, políticas públicas digitais e responsabilidade estrutural

A insuficiência dos modelos tradicionais de responsabilização jurídica exige incorporar a discussão acerca das plataformas digitais ao campo das políticas públicas e da proteção estrutural dos direitos fundamentais.

Souza (2006) compreende políticas públicas como respostas institucionais destinadas ao enfrentamento de problemas públicos socialmente relevantes. A violência digital contra mulheres configura problema público complexo que demanda atuação estatal coordenada envolvendo regulação, prevenção, fiscalização e governança digital.

Farah (2018) demonstra que as políticas públicas contemporâneas desenvolvem-se em ambientes marcados por elevada complexidade institucional e multiplicidade de atores sociais. O enfrentamento da violência digital exige estratégias integradas envolvendo Poder Judiciário, Poder Legislativo, plataformas digitais, órgãos reguladores e sociedade civil.

A abordagem Direito e Políticas Públicas desenvolvida por Bucci (2013; 2019) permite compreender que o Direito não atua apenas como mecanismo repressivo posterior à violação, mas como instrumento de organização institucional da própria ação estatal.

A regulação das plataformas digitais exige construção de estruturas normativas capazes de produzir *accountability*, transparência algorítmica, mecanismos preventivos de proteção e governança regulatória.

Coutinho (2013) sustenta que o Direito participa diretamente da construção institucional das políticas públicas, organizando competências, mecanismos de coordenação e formas de responsabilização. No caso da violência digital, a estrutura normativa adotada influencia diretamente a capacidade do Estado de produzir proteção efetiva contra a disseminação massiva de conteúdos ilícitos.

Doneda (2021) e Schertel Mendes (2014) sustentam que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital exige superação da lógica absoluta de neutralidade tecnológica das plataformas digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa importante avanço nesse cenário ao reconhecer deveres de transparência, segurança e responsabilidade relacionados ao tratamento massivo de dados pessoais.

Entretanto, a proteção contra violência algorítmica e disseminação sistêmica de conteúdos ilícitos ainda permanece insuficientemente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade estrutural das plataformas digitais decorre justamente do reconhecimento de que os algoritmos, sistemas de recomendação e modelos econômicos das *big techs* influenciam diretamente a disseminação de conteúdos violentos.

Não se trata apenas de responsabilizar plataformas pela permanência episódica de conteúdos ilícitos, mas de reconhecer sua participação ativa na amplificação, recomendação e monetização desses discursos.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 O artigo 19 do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet foi concebido em contexto de forte preocupação com a proteção da liberdade de expressão e com os riscos de censura privada nos ambientes digitais.

O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 estabeleceu que os provedores de aplicações de internet somente poderiam ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros caso, após ordem judicial específica, não adotassem providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito.

A lógica normativa do dispositivo buscava impedir que empresas privadas atuassem como instâncias discricionárias de controle prévio do discurso público. O modelo privilegiava a liberdade de expressão e a proteção contra remoções arbitrárias de conteúdo.

Entretanto, a expansão das plataformas digitais e o crescimento exponencial da violência online passaram a revelar limitações significativas desse modelo.

A velocidade de circulação dos conteúdos nos ambientes digitais tornou insuficiente a lógica estritamente reativa baseada na necessidade de ordem judicial individualizada. Além disso, a arquitetura algorítmica das plataformas passou a favorecer a amplificação massiva de conteúdos violentos e extremistas.

Nesse cenário, a responsabilização exclusivamente posterior mostrava-se incapaz de enfrentar ecossistemas digitais estruturados a partir da viralização de conteúdos ilícitos.

3.2 Os REs nº 1.037.396 e nº 1.057.258

Os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 foram julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do debate acerca da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Ao analisar os casos, o STF reconheceu que o modelo originalmente estabelecido pelo artigo 19 não era suficiente para proteger adequadamente direitos fundamentais diante da dinâmica contemporânea das plataformas digitais.

A Corte fixou tese reconhecendo a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais diante da configuração de “falha sistêmica”, caracterizada pela ausência de adoção de medidas adequadas de prevenção ou remoção de conteúdos ilícitos.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representa relevante avanço hermenêutico na superação da lógica absoluta de neutralidade das plataformas digitais, reconhecendo que os provedores de aplicações de internet exercem papel ativo na organização dos fluxos informacionais e que sua atuação produz impactos concretos sobre a efetividade dos direitos fundamentais nos ambientes digitais. O STF reconheceu que as *big techs* exercem papel ativo na organização dos fluxos informacionais e que sua omissão diante de situações estruturais de violação de direitos fundamentais pode gerar responsabilidade civil.

Além disso, a Corte reconheceu que determinadas formas de disseminação massiva de conteúdos ilícitos ultrapassam a lógica da publicação individual isolada e passam a configurar fenômenos sistêmicos de violação de direitos fundamentais.

Contudo, embora a decisão represente avanço relevante, sustenta-se que a tese fixada pelo STF ainda permanece insuficiente diante da complexidade estrutural da violência digital de gênero.

3.3 Falha sistêmica e insuficiência da lógica reativa

A principal contribuição da tese fixada pelo STF reside no reconhecimento da existência de falhas sistêmicas relacionadas à atuação das plataformas digitais.

Entretanto, a decisão ainda opera predominantemente a partir de lógica reativa de responsabilização. A estrutura argumentativa permanece concentrada na remoção posterior de conteúdos ilícitos e na omissão diante de conteúdos já identificados.

A violência digital contra mulheres, contudo, não decorre apenas da permanência episódica de determinadas publicações ilícitas. O problema central encontra-se na própria arquitetura econômica e algorítmica das plataformas digitais.

Os sistemas de recomendação utilizados pelas plataformas privilegiam conteúdos emocionalmente polarizadores, violentos ou extremistas. A lógica econômica baseada na retenção de atenção favorece diretamente a circulação de discursos misóginos.

Nesse contexto, a insuficiência da responsabilização individualizada torna-se evidente. A violência digital contra mulheres constitui fenômeno estrutural relacionado não apenas ao comportamento dos usuários, mas também ao funcionamento sistêmico das plataformas digitais.

A disseminação de conteúdos associados à cultura “red pill”, fóruns incel e movimentos antifeministas evidencia que a violência digital não opera apenas por meio de publicações isoladas, mas por ecossistemas digitais organizados em torno da circulação contínua de discursos misóginos.

A ausência de mecanismos preventivos robustos de mitigação de riscos sistêmicos contribui diretamente para a amplificação dessas práticas.

3.4 Dever estatal de proteção e responsabilidade estrutural das plataformas

A proteção efetiva dos direitos fundamentais das mulheres no ambiente digital exige superação da lógica estritamente individualizada de responsabilização civil.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, impõe ao Estado deveres positivos de proteção contra violações estruturais de direitos fundamentais.

A jurisprudência constitucional contemporânea reconhece que o dever estatal de proteção não se limita à repressão posterior às violações já consumadas, envolvendo também construção de mecanismos preventivos capazes de reduzir riscos estruturais.

Nesse contexto, as plataformas digitais não podem ser tratadas como intermediárias neutras de comunicação. Sua atuação produz impactos concretos sobre a liberdade de expressão, igualdade material e participação democrática.

A responsabilidade estrutural das plataformas decorre do reconhecimento de que os algoritmos utilizados pelas *big techs* influenciam diretamente a circulação dos discursos sociais.

A proteção das mulheres contra violência digital exige construção de modelo regulatório orientado pela lógica da prevenção sistêmica, transparência algorítmica, governança digital e mitigação de riscos estruturais.

A disseminação massiva de conteúdos misóginos compromete diretamente a participação democrática das mulheres nos ambientes digitais e produz formas indiretas de exclusão política e social.

A insuficiência dos mecanismos atuais de responsabilização contribui para perpetuação dessas desigualdades estruturais.

4. CONCLUSÃO

A análise da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 demonstra avanço importante na superação da lógica absoluta de neutralidade das plataformas digitais prevista originalmente no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O reconhecimento da possibilidade de responsabilização diante da configuração de falha sistêmica representa deslocamento relevante em direção à proteção mais efetiva dos direitos fundamentais nos ambientes digitais.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que os parâmetros estabelecidos pelo STF ainda permanecem insuficientes diante da complexidade estrutural da violência digital de gênero.

A disseminação massiva de conteúdos misóginos não decorre apenas de publicações individuais ilícitas, mas da própria arquitetura econômica e algorítmica das plataformas digitais, que frequentemente favorece a circulação, recomendação e monetização de discursos violentos.

A violência digital contra mulheres deve ser compreendida como problema público estrutural relacionado à proteção da dignidade humana, igualdade material e participação democrática.

Nesse contexto, a responsabilização das plataformas digitais não pode limitar-se à remoção posterior de conteúdos ilícitos. A proteção efetiva dos direitos fundamentais exige construção de mecanismos preventivos relacionados à transparência algorítmica, mitigação de riscos sistêmicos e *accountability* estrutural.

Conclui-se, portanto, que a efetiva proteção das mulheres nos ambientes digitais exige a superação da lógica estritamente individualizada de responsabilização civil e a construção de modelo regulatório orientado pelos princípios da prevenção sistêmica, da governança algorítmica, da transparência informacional e da responsabilidade estrutural das plataformas digitais. A consolidação de ambiente digital compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito demanda atuação estatal capaz de compatibilizar liberdade de expressão, proteção dos direitos fundamentais e deveres institucionais de mitigação de riscos sistêmicos decorrentes da atuação das big techs.

A consolidação de políticas públicas digitais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero demanda articulação entre regulação estatal, fortalecimento institucional e proteção ampliada dos direitos humanos na esfera digital contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.057.258. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas. Revista de Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). A política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: Editora UNESP, 2013.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Abordagens teóricas no campo de política pública no Brasil e no exterior. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 69, edição especial, p. 53-84, 2018.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. A presença do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na Constituição Federal brasileira de 1988. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, v. 8, n. 1, 2022.

NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism. New York: New York University Press, 2018.

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. New York: Crown, 2016.

SCHERTEL MENDES, Laura. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.